



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

## ACÓRDÃOS DO TRE-RN

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600179-88.2018.6.20.0000**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - ALLEGAÇÃO DE NULIDADE - INTIMAÇÃO DE PAUTA – JULGAMENTO - PUBLICAÇÃO DO DJE - INFORMAÇÃO FORNECIDA - PRÓPRIO SISTEMA - FINS DE INTIMAÇÃO - NENHUMA VALIDADE - DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Nada obstante a alegação de nulidade em decorrência de a intimação de pauta e o julgamento terem se dado no mesmo dia, restou claro, conforme devidamente certificado nos autos pela SPF, a publicação da pauta de julgamento da Prestação de Contas nº 0600179-88.2018.6.20.0000, deu-se na edição do Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral de 10/09/2020, e o correspondente julgamento ocorreu em 15/09/2020.

De se assinalar, portanto, a absoluta regularidade de tal publicação, na qual constou o nome do causídico ora subscritor dos embargos, em perfeita harmonia com a regra do art. 272, caput e § 2º, do CPC.

A confusão perpetrada pelo embargante consistiu em tomar a informação de inclusão na pauta, fornecida pelo próprio sistema no dia do julgamento pela intimação consistente na publicação de pauta no DJE, o que foi feito no dia 10/09/2020.

Essa "inclusão em pauta" feita pelo sistema do PJe não tem nenhuma validade para fins de intimação das partes, pois não se presta

à finalidade prevista pela mencionada norma processual de regência.

Conhecimento e desprovimento dos embargos.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 10 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 26 de novembro de 2020, pág. 02/03).

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES  
FAUSTINO FERREIRA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600082-82.2020.6.20.0044**

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - INELEGIBILIDADE - TERCEIRO MANDATO - ART. 14, § 5º, DA CF/88 - NÃO CONFIGURAÇÃO - ASCENSÃO AO CARGO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - REFORMA POSTERIOR - CARÁTER TEMPORÁRIO - DEFERIMENTO DO REGISTRO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não há como se atribuir a gravosa restrição ao jus honorum do recorrido ao se verificar que: i) ele não foi eleito no pleito municipal de 2012, ficando na segunda colocação; ii) a assunção do cargo de Prefeito, em 2013, deu-se por força de decisão judicial, que



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

cassou os mandatos do Prefeito e do Vice eleitos naquela disputa, determinando a diplomação e posse do segundo colocado em 27/06/2013; iii) a decisão judicial foi reformada por este órgão revisor, após o decurso de aproximadamente 5 meses (21/11/2013); iv) os fatos ocorreram no primeiro ano do mandato em questão (2013-2016).

Decorridos três anos daquele evento, nas Eleições Municipais de 2016, o recorrido, Sr. Osivan Queiroz, elegeu-se Prefeito do município de Lagoa Salgada, vindo a exercer todo o mandato (2017 - 2020), pleiteando, agora nas Eleições Municipais de 2020, a sua reeleição.

A assunção temporária de mandato eletivo por força de decisão judicial em representação eleitoral, cassando o mandato dos candidatos eleitos, ante a sua transitoriedade e precariedade, como se deu no caso concreto, evidencia a ausência de continuidade administrativa e de ofensa ao princípio republicano, de modo a afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da CF/88.

Conhecimento e desprovimento do recurso para manter o deferimento do registro de candidatura.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e DESPROVER o recurso para manter a sentença deferitória do pedido de registro de candidatura de OSIVAN SÁVIO NASCIMENTO QUEIROZ para o cargo de Prefeito de Lagoa Salgada/RN, nos termos do voto da relato-

ra. Acórdão publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 23 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 23 de novembro de 2020, pág.

ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA

JUÍZA FEDERAL

## **RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600152-71.2020.6.20.0021**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “o”, DA LC N.º 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESONESTA. CASO DE EXONERAÇÃO. PROVIMENTO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral em que se discute sentença que indeferiu o registro de candidatura de pretensa candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2020.

Embora a candidata não tenha preenchido um requisito técnico necessário à assunção do cargo de Professora do Ensino Fundamental - Pedagoga, a aferição da respectiva condição, no momento de sua posse, é de responsabilidade do próprio Município de Florânia, não podendo ser a servidora penalizada com a sanção de demissão, sem que tenha dado causa ao motivo ensejador do ato. In casu, os fatos demonstram claramente não possuírem natureza de demissão, mas de exoneração, devendo-se interpretar que a decisão os enquadrou equivocadamente nesse instituto, prejudi-



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

cando sobremaneira a ora recorrente, já que ela não agiu com desonestade nem deu causa a nenhuma das possibilidades previstas em lei, motivadoras de aplicação da sanção de demissão.

No que concerne à aplicabilidade da Súmula n.º 41 do TSE ao presente caso, entendo não ser cabível, tendo em vista que ela prevê que Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade e, no presente caso, a decisão foi oriunda do Município de Florânia/RN, que não é órgão do judiciário nem tampouco de contas.

Provimento do Recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto condutor do Juiz Ricardo Tinoco, redator para o acórdão, e do vídeo de julgamento (art. 125, §6º do RI-TRE/RN), partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Carlos Wagner e Geraldo Mota. Acórdão publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal, 05 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 17 de novembro de 2020, pág. 03/06).

RICARDO TINOCO DE GÓES

JUIZ FEDERAL

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600042-25.2020.6.20.0069**

**RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CANCELADA APÓS DECISÃO EM PROCESSO QUE APUROU DUPLICIDADE DE VÍNCULO PARTIDÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL – REJEIÇÃO – IDÊNTICA DATA DE REGISTRO DE FILIAÇÕES NO SISTEMA FILIA - ALEGAÇÃO DE VÍNCULO COM APENAS UMA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA – VONTADE EXPRESSA DE SE FILIAR A APENAS UM PARTIDO - RECONHECIMENTO PELOS PARTIDOS DE APENAS UMA FILIAÇÃO - LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

A preliminar de coisa julgada material suscitada pelo Ministério Público Eleitoral deve ser rejeitada, pois de acordo com o entendimento consolidado deste Regional, os processos de Filiação Partidária onde não há interposição de recurso, como no caso em análise, são de natureza administrativa; não havendo que se falar em coisa julgada material.

Assim, embora as filiações da recorrente junto ao PROS e ao PDT tenham sido canceladas após o devido trâmite no juízo da 1ª Zona Eleitoral, a matéria não fez coisa julgada material, sendo cabível a análise do mérito nos presentes autos.

Ficou patente durante toda a instrução processual a filiação da recorrente junto ao PROS, bem como sua vontade de permanecer filiada a esse partido.

Por outro lado, não há qualquer prova de sua filiação ao PDT, chegando esse partido a se manifestar que fez a filiação da recor-



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

rente por equívoco, e reconhecendo que a mesma é filiada ao PROS.

Deve ser restabelecida a filiação da recorrente junto ao PROS, com a devida reversão do cancelamento de registro de filiação a esse partido, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Conhecimento e provimento do recurso. Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, com ressalvas pessoais do juiz eleitoral Geraldo Mota, em rejeitar a preliminar suscitada; e, no mérito, por maioria de votos, em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em prover o recurso para determinar o restabelecimento da filiação partidária da recorrente ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS, devendo ser providenciada a reversão do cancelamento do registro de filiação, nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.596/2019, nos termos do voto do relator e do vídeo do julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o juiz eleitoral Geraldo Mota. Acórdão publicado em sessão. Anotações e comunicações

Natal, 12 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 17 de novembro de 2020, pág. 06/07).

DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600348-07.2020.6.20.0000**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO CÍVEL. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento em que se discute decisão interlocutória proferida por juiz eleitoral, que indeferiu tutela provisória de urgência postulada pelo agravante em petição cível que tramita no primeiro grau.

2. O art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 estabelece que: “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”. A norma regulamentar reflete a pacífica jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, que inadmite recurso interposto em face de decisão interlocutória ou de natureza não definitiva proferida nas demandas eleitorais (TSE, Agravo de Instrumento nº 060035939, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 02/09/2020; TSE, Agravo de Instrumento nº 060183748, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 19/06/2020).

3. Acerca do agravo de instrumento na seara eleitoral, o seu cabimento é restrito às hipóteses elencadas nos arts. 279 e 282 do Código Eleitoral, que tratam de sua interposição para destrancar recurso especial dirigido ao TSE e recurso extraordinário ou ordinário endereçado ao STF, inadmitidos na origem.

4. Na espécie, tratando-se de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida em sede de demanda que tramita no primeiro grau, eventual insurgência deve ser veiculada por ocasião de recurso interposto da decisão final, na



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

forma estabelecida pelo art. 19 da Resolução TSE n.º 23.478/2016 e pela iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Ausente, assim, pressuposto intrínseco de cabimento do recurso, é forçoso o não conhecimento do agravo de instrumento.

5. Não conhecimento. Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto condutor do juiz Carlos Wagner, redator para o Acórdão, e do vídeo do julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencido o relator, Desembargador Cláudio Santos. Anotações e comunicações.

Natal (RN), 11 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 17 de novembro de 2020, pág 07/08)

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600286-71.2020.6.20.0030**

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AUSSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO PARTIDO IMPUGNANTE. VEDAÇÃO AO QUARTO MANDATO CONSECUTIVO DO GRUPO FAMILIAR. IMPEDIMENTO A SEGUNDA REELEIÇÃO CONSECUTIVA. ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO POR FORÇA DE DECISÃO NÃO DEFINITIVA. LAPSO TEMPORAL CA-

RACTERIZADO COMO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO IMPEDIMENTO AO TERCEIRO MANDATO DO CANDIDATO OU QUARTO MANDATO DO GRUPO FAMILIAR. CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE. DESPROVIMENTO.

- A rejeição dos aclaratórios, por si só, não confere automaticamente o caráter protelatório capaz de atrair a multa prevista no artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral.

- Supera-se a alegação de defeito da representação processual, visto que a subscritora do instrumento procuratório, por ser representante da agremiação, detém plenos poderes para constituir causídico para representar judicialmente o partido.

- Consoante assentado pelo TSE, para a configuração da vedação relativa ao exercício do terceiro mandato consecutivo, basta a assunção da chefia do Poder Executivo, como titular, por qualquer fração de tempo ou circunstância, podendo, nesse passo, o exercício advir, inclusive, de provimento judicial não definitivo. Precedentes.

- Ao assumir o cargo em razão de eleição, mediante o aval de decisão judicial, ainda que não definitiva, o recorrente anuiu com os riscos advindos de tal conduta, os quais, como sabido, recaem sobre aqueles que se valem de medidas precárias, não podendo, assim, após ter se beneficiado dos efeitos decorrentes de tal provimento, exonerar-



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.<sup>o</sup> 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

se das consequências que irradiam da sua reversão.

- Em que pese o efeito retroativo da decisão do Supremo Tribunal Federal ter restaurado os efeitos jurídicos da decisão indeferitória, os efeitos materiais advindos dos provimentos cautelares não foram atingidos, de modo que o período de quase 2 (dois) anos em que o recorrente exerceu o cargo de Prefeito deve permanecer válido para o fim de torná-lo inelegível, pois, se assim não fosse, todos os atos de gestão praticados no aludido interregno seriam considerados nulos de pleno direito.

- Na linha da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a eleição suplementar não têm por escopo eleger candidato para ocupar um novo mandato, mas sim para completar o período remanescente do mandato em curso, razão pela qual o exercício decorrente do pleito suplementar representa mera fração do mandato anterior.

- O fato de o afastamento do eleito não ter decorrido da prática de ilícito eleitoral (abusos de poder, captação ilícita de sufrágio etc), e sim do indeferimento do próprio registro de candidatura, não desnatura o efetivo exercício da titularidade do cargo, ainda que este tenha se dado por um período incompleto, sendo irrelevantes, assim, as razões consignadas na decisão, que deram ensejo posteriormente ao afastamento do exercício do cargo.

- Caracterizada a causa de inelegibilidade reflexa (art. 14, § 7º, da CF), e também daquela decorrente do impedimento a segunda reeleição consecutiva (art. 14, § 5º, da CF), em razão da investidura do recor-

rente no cargo de titular da chefia do Poder Executivo de Município, mesmo com supedâneo em provimento cautelar, e ainda que por um tempo fracionado.

- Manutenção da sentença e desprovimento do recurso.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, por todos os elementos que dos autos constam e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em negar provimento aos recursos eleitorais interpostos, para manter a sentença que, julgando procedente impugnação, indeferiu o pedido de registro de candidatura de HÉLIO WILLAMY MIRANDA DA FONSECA ao cargo de prefeito do Município de Guamaré/RN nas Eleições 2020, nos termos do voto do Relator. Anota-se que o juiz Fernando Jales afirmou suspeição. Acórdão publicado em sessão. Anotações e comunicações.

Natal, 26 de novembro de 2020.

Juiz RICARDO TINOCO DE GOES

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DA CORTE DO TRE/RN

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600006-61.2020.6.20.0043**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HELENA CAROLAINA DA SILVA em face de decisum proferido pelo MM. Juízo da 43ª Zona Eleitoral de São Miguel/RN, que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral da ora recorrente no Município de Dou-



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

tor Severiano/RN (ID nº 3849021). Em Certidão de ID nº 3848571, consta o registro de divulgação do Edital nº 011/2020, o qual deu publicidade ao indeferimento do RAE objeto deste recurso. Consoante Informação de ID nº 3848621, procedeu-se à juntada do respectivo RAE aos presentes autos, contendo documentos, mandado de intimação para saneamento de pendências (ID nº 3848971) e decisão recorrida (ID nº 3849021).

Por decisão de ID nº 3849071, o MM. Magistrado sentenciante manteve o indeferimento e determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte. Recebidos os autos, estes foram encaminhados à Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a qual emitiu parecer requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso eleitoral e, subsidiariamente, por nova vista dos autos para opinar acerca do mérito da irresignação, caso não seja esse o entendimento deste Relator (ID nº 3900421). Devidamente intimada para se manifestar sobre a matéria preliminar suscitada pelo (ID nº Parquet 4503971), a recorrente permaneceu inerte.

É o Relatório. Decido.

Compulsando os autos, tem-se que a preliminar de ausência de impugnação específica suscitada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral merece ser acolhida.

Com efeito, de acordo com o que dispõem o artigo 15 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE, incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral, o brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos, a ser cobrada no ato da inscrição, in verbis: "Art. 15. O brasileiro nato que não se alis-

tar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada no ato da inscrição." (Grifos acrescidos) Analisando as razões recursais apresentadas, verifica-se que a recorrente limita-se a defender a existência de vínculo de domicílio eleitoral no município de Doutor Severiano/RN, sem, contudo, nada mencionar a respeito da quitação da multa eleitoral que lhe foi imposta ou mesmo com provar o seu pagamento, embora devidamente intimada para tal (ID nº 3849871).

Dessa forma, tratando-se de matéria suficiente para a manutenção da decisão recorrida, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso, com base no que dispõe a Súmula nº 26 do Tribunal Superior Eleitoral, in verbis:

"Súmula nº 26: É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

Ante o exposto, por todos os elementos que dos autos constam, acolho a preliminar suscitada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral e não conheço do recurso eleitoral interposto.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 08 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 17 de novembro de 2020, pág. 09/11);

JUIZ FEDERAL RICARDO TINOCO DE GOES  
RELATOR



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600415-69.2020.6.20.0000**

### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SEBASTIÃO AMBRÓSIO DE MELO e YANES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de ato do Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que deferiu liminar, no bojo da AIJE nº 0600580-75.2020.6.20.0046, destinada a apurar a prática de condutas vedadas, determinando aos impetrantes que se abstenham de utilizar bens, obras ou serviços públicos em sua campanha eleitoral.

Entendeu Sua Excelênci que tais postagens caracterizariam a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, qual seja, propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito.

Os impetrantes sustentam que, em nenhum momento, qualquer uma das postagens elencadas na representação foi realizada em site oficial, ou qualquer rede social da Prefeitura Municipal de Taipu/RN. Na verdade, todas as postagens objeto da aludida representação foram publicadas em perfil particular das redes sociais dos impetrantes, caracterizando-se como propaganda eleitoral lícita.

Alega, também, que "não há nenhuma vedação legal que impeça a Representada, ou qualquer cidadão, de divulgar esses atos em suas redes sociais privadas, ao contrário, a Lei Eleitoral permite tal divulgação expressamente, sendo que, o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de

voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada."

Defende, ainda, que "sem embargos das acusações lançadas na exordial, no sentido de que as referidas publicações foram confeccionadas ou produzidas com dispêndio de dinheiro público, chamou-me especial atenção o fato de que absolutamente nenhuma prova foi trazida com a inicial ou produzida, na instrução processual, com a finalidade de comprovar as alegações do então representante".

No tocante ao pressuposto da fumaça do bom direito, afirma que "A cadeia probatória eminentemente documental, juntadas por oportunidade desta exordial, faz observado o pressuposto da fumaça do bom direito, necessária para concessão da tutela de urgência, trazida". pelo art. 300, do CPC, dada a básica compreensão necessária para a demandaposta em tela." Quanto ao perigo na demora, aduz que resta evidente, "dada a nítida impossibilidade de a representada divulgar a sua pré-candidatura em seus perfis pessoais nas redes sociais, enquanto os demais candidatos estão em plena pré-campanha, usando-se de tais veículos de comunicação em detrimento da representada, o que estar a causar enormes prejuízos às pré-campanha da mesma".

Ao final, requerem os impetrantes que este Tribunal "defira a liminar - inaldita altera pars - para, suspendendo da decisão que deferiu a liminar nos autos da representação, autorizando os Investigados, ora Impetrante, a continuidade de publicidade em seus perfis pessoais nas redes sociais, inclusive fazendo menção e divul-



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 11 - Período de 01º/11/2020 a 30/11/2020

gação de atos de gestão, o que não é vedado pela legislação eleitoral vigente".

É o que importa relatar.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Conforme relatado, Sebastião Ambrósio de Melo e Yanes Rodrigues de Oliveira impetraram mandado de segurança em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600580-75.2020.6.20.0046, com trâmite naquela jurisdição eleitoral.

Sabe-se que, nesta fase de cognição sumária, absolutamente não exauriente, cumpre a esta Relatora examinar e sopesar apenas, e tão-somente, se os fatos narrados na petição inicial agasalham os pressupostos processuais autorizadores do provimento de ordem liminar pretendido.

Nesse passo, entendo ausente, após exame perfunctório, a demonstração da probabilidade do direito, à luz da jurisprudência do TSE, requisito indispensável à concessão da tutela pretendida, nos moldes exigidos pelo art. 300, caput, do CPC.

De fato, verifico que a pretensão autoral parece não encontrar amparo na jurisprudência do TSE, cujo entendimento é no sentido de que: "É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral". (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, 25/08/2016)

"Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as decisões interlocutó-

rias proferidas nas ações eleitorais em que se discute a cassação de diplomas são irrecorribéis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, motivo pelo qual as questões nelas versadas devem ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva de mérito". (Agravo de Instrumento nº 765331, Relator Min. João Otávio De Noronha, 28/10/2015)

"É firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de ação de investigação judicial eleitoral". (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Relator Min. João Otávio De Noronha, 30/09/2015)

"As decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) são irrecorribéis de imediato, porquanto a matéria nelas decidida não se sujeita à preclusão, podendo ser impugnada no recurso eventualmente interposto contra a decisão que decidir o mérito da causa. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral nº 77962, Relator Min. João Otávio De Noronha, 01/10/2014)

"Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnadas de imediato as decisões interlocutórias, em razão de poder ser a matéria suscitada no recurso contra a sentença". (Agravo de Instrumento nº 262807, Relator Min. Laurita Vaz, 03/02/2014)

Por fim, destaco que, ante a inexistência da "probabilidade do direito, resta desnecessária a "análise da presença do "perigo de



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.<sup>o</sup> 11 - Período de 01<sup>º</sup>/11/2020 a 30/11/2020

dano ou o risco ao resultado útil do processo", por quanto eventual presença desse segundo requisito se revelaria inócuia para fins de concessão da medida liminar pleiteada.

Forte nesses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, requerida a título cautelar. Após o prazo regimental, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as informações.

Ato contínuo, em atenção ao rito previsto na Lei nº 12.016/2009, NOTIFIQUE-SE a Advocacia Geral da União, encaminhando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão capitulada em seu art. 7º, II.

Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação de estilo.

DETERMINO à Secretaria Judiciária a imediata comunicação desta decisão ao Cartório Eleitoral da 46ª Zona, via fax ou por outro meio rápido disponível.

Publique-se e intime-se.

Natal/RN, 10 de novembro de 2020. (Publicado no DJE TRE/RN de 17 de novembro de 2020, pág. 11/13).

JUÍZA ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES  
FAUSTINO FERREIRA

RELATORA